

MARÇO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2005 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2024 ----- PÁG. 117

REGULAMENTO DO ICMS - ALÍQUOTA - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.782/2024) ----- PÁG. 118

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SRE Nº 239/2024) ----- PÁG. 118

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS 1200 E 1210 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.772/2024) ----- PÁG. 119

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR - EXERCÍCIO 2024 - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.773/2024) ----- PÁG. 120

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - GLME - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO - UNIDADES RESPONSÁVEIS - DEFINIÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.775/2024) ----- PÁG. 121

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- RESTITUIÇÃO - ICMS ----- PÁG. 122

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	39,148795
	fevereiro	12,00	38,655242
	março	12,00	38,186424
	abril	12,00	37,668129
	maio	12,00	37,125087
	junho	12,00	36,656269
	julho	12,00	36,088473
	agosto	12,00	35,586754
	setembro	12,00	35,122994
	outubro	12,00	34,643730
	novembro	12,00	34,263344
	dezembro	12,00	33,888640
2020	janeiro	12,00	33,512007
	fevereiro	12,00	33,218278
	março	12,00	32,879909
	abril	12,00	32,594984
	maio	12,00	32,359174
	junho	12,00	32,146842
	julho	12,00	31,952496
	agosto	12,00	31,792606
	setembro	12,00	31,635640
	outubro	12,00	31,478674
	novembro	12,00	31,329188
	dezembro	12,00	31,164741
2021	Janeiro	12,00	31,015255
	fevereiro	12,00	30,880728
	março	12,00	30,679648
	abril	12,00	30,471863
	maio	12,00	30,201537
	junho	12,00	29,893758
	julho	12,00	29,538142
	agosto	12,00	29,110190
	setembro	12,00	28,668191
	outubro	12,00	28,182195
	novembro	12,00	27,595446
	dezembro	12,00	26,826363
2022	janeiro	12,00	26,094093
	fevereiro	12,00	25,339052
	março	12,00	24,411998
	abril	12,00	23,577677
	maio	12,00	22,543085
	junho	12,00	21,527769
	julho	12,00	20,492927
	agosto	12,00	19,323566
	setembro	12,00	18,251584
	outubro	12,00	17,230908
	novembro	12,00	16,210232
	dezembro	12,00	15,086917
2023	Janeiro	12,00	13,963602
	Fevereiro	12,00	13,045461
	Março	12,00	11,870788
	abril	12,00	10,952647
	maio	12,00	9,829332
	junho	12,00	8,757350
	julho	12,00	7,685368
	agosto	12,00	6,547872
	setembro	12,00	5,574970
	outubro	12,00	4,577403
	novembro	12,00	3,661415
	dezembro	12,00	2,766890
2024	Janeiro	*	1,800200
	Fevereiro	*	1,000000
	março	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

REGULAMENTO DO ICMS - ALÍQUOTA - ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.782, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFOMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.782/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a alteração da alíquota referente às operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), que passa a ser 13,08%.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O item 3 da Parte 1 do Anexo I do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

3	13,08% (treze inteiros e oito centésimos por cento)	3.1	Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC.	Indeterminada
---	---	-----	--	---------------

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor em 1º de março de 2024.

Belo Horizonte, aos 28 de fevereiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 29.02.2024)

BOLE12798---WIN/INTER

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SRE Nº 239, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Estadual, por meio da Portaria SRE nº 239/2024, estabelece o percentual de 33,26% de redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas, inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, com Gás Natural Veicular (GNV), para o mês de março/2024.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Divulga o percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV realizadas no mês de março de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 62.4 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações internas com Gás Natural Veicular - GNV, a que se refere o subitem 62.3 do item 62 da Parte 1 do Anexo II do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS, relativamente ao mês de março de 2024, é de 33,26% (trinta e três inteiros e vinte e seis centésimos por cento).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de março de 2024.

Belo Horizonte, aos 28 de fevereiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil

OSVALDO LAGE SCAVAZZA
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 29.02.2024)

BOLE12801---WIN/INTER

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS 1200 E 1210 - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.772, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.772/2024, regulamenta a obrigatoriedade de apresentação dos Registros 1200 e 1210 da EFD, e dispõe sobre outros assuntos, dentre os quais destacamos:

As hipóteses da referida obrigatoriedade:

- transferência ou recebimento de créditos acumulados;
- autorização de valores para dedução do ICMS, decorrentes de Certificado de Incentivo à Cultura ou ao Esporte;
- apuração de saldo credor na conta corrente do ICMS operação própria por mais de três meses consecutivos;
- controle de outros créditos relacionados a processos judiciais ou fiscais;

A disponibilização do Manual de Controle de Créditos Fiscais na EFD, que deverá ser observado pelo contribuinte para geração dos Registros 1200 e 1210, disponível no site da Secretaria da Fazenda.

Revoga a Resolução nº 4.757/2015.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Regulamenta a obrigatoriedade de apresentação dos Registros 1200 e 1210 da Escrituração Fiscal Digital - EFD, tendo em vista as disposições do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 4º e na alínea "d" do inciso II do art. 10, ambos da Parte 2 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º Os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD deverão apresentar os Registros 1200 e 1210 da referida EFD nas seguintes hipóteses:

I - Transferência ou recebimento de créditos acumulados;

II - Autorização de valores para dedução do ICMS, decorrentes de Certificado de Incentivo à Cultura ou ao Esporte;

III - apuração de saldo credor na conta corrente do ICMS operação própria por mais de três meses consecutivos;

IV - Controle de outros créditos relacionados a processos judiciais ou fiscais.

Art. 2º O contribuinte observará o disposto no Manual de Controle de Créditos Fiscais na EFD, disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/Manuais-de-Escrituracao/>), para a geração dos Registros 1200 e 1210.

Art. 3º Aplica-se subsidiariamente a esta resolução, no que couber, o disposto no art. 30 e no Anexo III do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 4.757, de 24 de março de 2015.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 28 de fevereiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.02.2024)

BOLE12799---WIN/INTER

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR - EXERCÍCIO 2024 - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.773, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução SEF nº 5.773/2024, dispõe que o usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2024, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da taxa de Licenciamento para uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das rodovias - TFDR, relativa ao exercício de 2024, até o dia 30 de abril de 2024.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR relativa ao exercício de 2024.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 36 e no art. 41 do Decreto nº 43932, de 21 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2024, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR, relativa ao exercício de 2024, até o dia 30 de abril de 2024.

Parágrafo único. O recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Secretaria de Estado de Fazenda, aos 28 de fevereiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 29.02.2024)

BOLE12800---WIN/INTER

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE - GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - GLME - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO - UNIDADES RESPONSÁVEIS - DEFINIÇÃO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.775, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.775/2024, define a forma de obtenção da autorização prévia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, bem como as unidades responsáveis pela sua concessão, quando da entrada de mercadoria ou bem importados do exterior.

A autorização prévia dos referidos documentos será obtida por meio do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior - Pucomex e nas unidades que especifica.

Revoga a Resolução nº 5.595/2022 *(V. Bol. 1.948 - LEST).

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Define a forma de obtenção da autorização prévia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE e da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, bem como as unidades responsáveis pela sua concessão, quando da entrada de mercadoria ou bem importados do exterior.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 24 do Decreto nº 48.680, de 30 de agosto de 2023, e no § 3º do art. 235 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

RESOLVE:

Art. 1º A autorização prévia do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira - GLME, será obtida por meio do módulo Pagamento Centralizado de Comércio Exterior - PCCE, do Portal Único de Comércio Exterior - Pucomex.

Art. 2º A autorização prévia a que se refere o art. 1º poderá ser obtida, por meio do módulo PCCE do Pucomex, nas seguintes unidades:

I – Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização - DGF/Sufis e demais unidades integrantes da área de competência da Sufis ou sob a sua coordenação, tal como o Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em outra unidade da Federação ou em recinto aduaneiro localizado em Betim;

II - Núcleos de Contribuintes Externos do ICMS I, II ou III - NConext, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em outra unidade da Federação;

III - Delegacia Fiscal/1º Nível/BH - 2, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Confins ou em outra unidade da Federação;

IV - Delegacia Fiscal/2º Nível/Varginha, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Varginha ou em Pouso Alegre;

V - Delegacia Fiscal/1º Nível/Uberaba, na hipótese de desembaraço aduaneiro:

a) realizado em recinto aduaneiro localizado em Uberaba;

b) de operação de contribuinte da sua circunscrição, ainda que localizado em outro município;

VI - Delegacia Fiscal/1º Nível/Uberlândia, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Uberlândia;

VII - Delegacia Fiscal/1º Nível/Juiz de Fora - 1, na hipótese de desembaraço aduaneiro realizado em recinto aduaneiro localizado em Juiz de Fora.

Parágrafo único. Relativamente às solicitações de desembaraço aduaneiro em outra unidade da Federação, caberá às unidades administrativas indicadas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* exercer subsidiariamente a competência originária prevista nos incisos I, II e III do *caput*.

Art. 3º No caso de indisponibilidade do módulo PCCE do Pucomex, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a autorização prévia do DAE, da GNRE ou da GLME, deverá ser obtida presencialmente:

I - Na Delegacia Fiscal/1º Nível/Contagem - 1, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 2º;

II - Nas unidades a que se referem os incisos II a VII do *caput* do art. 2º, conforme neles estabelecido.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 5.595, de 28 de julho de 2022.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 29 de fevereiro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 01.03.2024)

BOLE12802---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

RESTITUIÇÃO - ICMS

Acórdão nº: 22.552/21/2º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001459482-65

Impugnação: 40.010150207-03

Impugnante: SPE Várzea Alegre Energia S.A.

Origem: DFT/ Manhuaçu

RESTITUIÇÃO - ICMS. Pedido de restituição de ICMS destacado em nota fiscal de energia elétrica, emitida pela Cemig Distribuição S.A, para operação com previsão do diferimento do imposto. Entretanto, o imposto pago, deve ser suportado pelo contribuinte, por força do encerramento do diferimento, por saída interestadual não tributada, não sendo, portanto, indébito tributário. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12803---WIN/INTER

“Se você não está disposto a arriscar, esteja disposto a uma vida comum”

Jim Rohn, empreendedor